

PROJETO DE LEI N° 2817.09, DE 31 DE MAIO DE 2023
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS Municipal) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Progresso - RS, REFIS Municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de qualquer natureza, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS Municipal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de qualquer natureza descritos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS Municipal implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º. A opção pelo REFIS Municipal poderá ser formalizada até 15 de dezembro de 2023, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS Municipal, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º. Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS Municipal, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, mediante deferimento da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS Municipal.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de 31 de dezembro de 2022, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e

atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a 22(vinte e duas) Unidades de Referência Municipal - URM para pessoas físicas e 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal - URM para pessoas jurídicas.

§ 4º. As parcelas do REFIS Municipal deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no deferimento da opção, isto é, no ato da concessão do REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento o comprovante de pagamento das custas judiciais já pagas pelo Município;

§ 7º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte para quitação ou parcelamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pagamento de duas até seis vezes, o desconto será de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento de sete a doze vezes, o desconto será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV - isenção dos honorários advocatícios e multas aplicadas nos processos judiciais na totalidade de 100%;

§ 8º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 9º. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 10. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

§ 11. O contribuinte não poderá utilizar-se dos benefícios previstos na presente Lei, caso o débito que se visa parcelar foi ou tenha sido objeto de refis anteriores, salvo hipótese prevista no Inciso I, do § 7º do presente artigo.

Art. 5º. Dentro do prazo previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário Municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS Municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pela Secretaria Municipal de Finanças em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS Municipal mediante ato da Secretaria Municipal Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - Inadimplência de 01 (uma) parcela do REFIS, por mais de 03 (três) meses;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

IV - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

V - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS Municipal;

VII - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou se estabelecerem no Município de Progresso - RS, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS Municipal;

VIII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

IX - estar em débito com o Município por créditos constituídos posteriormente à assinatura do REFIS Municipal.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS Municipal acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 2% (dois por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. Sobrevindo a exclusão do contribuinte do REFIS Municipal, o saldo devedor remanescente será exigido sem as reduções estabelecidas nesta Lei;

§ 4º. A exclusão do contribuinte no REFIS municipal, por qualquer uma das hipóteses elencadas neste artigo, não dá direito à nova adesão ao REFIS municipal.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS Municipal e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º. O REFIS Municipal não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º. Os benefícios concedidos com base nesta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
em 31 de maio de 2023.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretaria de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 2808.08/2023.
Ao Projeto de Lei Nº 2817.09/2023.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à consideração legislativa o presente Projeto de Lei que visa Instituir Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS Municipal) e dá outras providências.

O referido Projeto tem por objetivo principal oportunizar aos contribuintes em débito com as Finanças do Município para que possam regularizar sua situação, com os descontos previstos. Também visa trazer receita para os cofres públicos, considerando a atual situação econômica que obriga os governantes a buscar alternativas para o incremento à arrecadação.

Os débitos de qualquer natureza vencidos até 31 de dezembro de 2022 poderão ser pagos à vista ou parcelados através do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. O contribuinte tem a opção de desconto variando até 95%, chegando a 12 parcelas.

O propósito da presente matéria é de fazer um trabalho de conscientização junto aos contribuintes num primeiro momento, e, no segundo, executar ações fiscais de forma a reduzir a inadimplência do valor dos créditos. Os interessados podem procurar o departamento tributário para escolher a forma que melhor se adequar às suas possibilidades.

À consideração de Vossas Senhorias, com nosso pedido de aprovação do Projeto.

Atenciosamente

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal